

PARECER COREN-AP Nº 026/2022

CONSELHEIRO RELATOR: KLEVERTON RAMON SANTANA SIQUEIRA

Ementa: Análise do processo nº 2021000206 de fiscalização COVID-19 do Hospital de Emergência Osvaldo Cruz.

1. DO FATO:

Atendendo as determinações deliberadas e estabelecidas legalmente pela presidente e secretário em exercício do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá através da portaria COREN-AP nº 104 de 13 de abril de 2022, a fins de elaborar parecer opinativo sobre o PAD nº 2021.000.206 e seus anexos.

Para análise foi entregue o processo físico com duzentos e quarenta e sete páginas parcialmente numeradas e em ordem. Contando nas peças relatórios de fiscalização, retorno de fiscalização, notificações e processos extrajudiciais.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Os procedimentos de fiscalização que compõem esta análise foram realizados dentro do período 07 de abril de 2021 a 14 de abril de 2022, compondo a sequência de ações de fiscalização e notificações referentes a unidade Hospitalar de Emergência Dr. Osvaldo Cruz.

Durante o processo foi identificado problemas relacionados a ausência de registro de responsabilidade técnicas, ausência de dimensionamento, estruturas inadequadas, ausência de materiais, ausência de enfermeiros em setores, atividade de técnicos de enfermagem sem a supervisão

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

de enfermeiros, ausência de estrutura e local adequado para o descarte de materiais perfuro cortantes, precariedade de EPI, falta de insumos, referencias de falta de segurança, queixas de ambientes em alto nível de insalubridades com presença de mofo, falha estrutural resultando em infiltrações, fiação e encanamentos expostos, leitos e macas sucateados e sem condições mínimas de uso e ambiência sem comprovação de capacidade técnica para atuar no ambiente.

O código de ética dos profissionais de enfermagem aprovado pela resolução COFEN nº 564/2017, estabelece que:

[...]

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

[...]

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade

[...]

Art. 79 Prescrever medicamentos que não estejam estabelecidos em programas de saúde pública e/ou em rotina aprovada em instituição de saúde, exceto em situações de emergência.

[...]

Art. 84 Anunciar formação profissional, qualificação e título que não possa comprovar.

O Decreto 94.406/1987, que regulamenta a lei nº 7498/86, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências estabelece:

[...]

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;

[...]

e) consulta de Enfermagem;

f) prescrição da assistência de Enfermagem;

g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

[...]

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;

d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

[...]

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto:

Art. 13 – As atividades relacionadas nos artigos. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

Os registros identificam a presença e reconhecimento do recebimento das notificações pelos profissionais José Everton Gomes Da Silva (responsável técnico apresentados nos termos de fiscalização nº 016/2021, 02/2021, 013/2021 e relatório circunstanciado de retorno), Jorleo Ferreira Ardasse (Diretor da unidade apresentado nos termos de fiscalização nº 016/2021, 02/2021, 013/2021 e relatório circunstanciado de retorno), Samille Peles da Mota (Responsável Técnica apresentado nos termos de fiscalização nº 06/22), Marcelir Kobayashi Penna (citada como a presente

RT nº 009/DGEP/COREN/2022) e Denis Pinheiro Macedo (Diretor da unidade citado no termo de fiscalização nº 06/22).

Dos Responsáveis técnicos apresentados, somente consta atendimento parcial das demandas solicitadas pela enfermeira Marcelir Kobayashi Penna, faltando o encaminhamento de dimensionamento de enfermagem de outros setores da instituição. No entanto os demais citados nas outras notificações não atenderam em tempo hábil as medidas solicitadas pelo COREN-AP, caracterizando descumprimento das medidas estabelecidas pelas autoridades, podendo responder processo ético.

Quanto as estrutura e condições precarizadas identificadas e registradas, se observa as adoções das medidas conciliativas, apresentando sugestões e prazos para que fossem sanadas, no entanto não constam nos autos nenhum registro de retorno e saneamento das medidas, somente registros da manutenção do descumprimento das ações apresentadas. As gravidades estruturais relatadas podem resultar em ambiência inapropriada para atividade segura do exercício profissional, assim como comprometer a saúde dos profissionais e usuários do serviço.

A ausência e/ou precariedade de saneamento dos problemas evidenciados nas notificações extrajudiciais, atendem os critérios cabíveis do acionamento das diretrizes previstas na Resolução COFEN nº 565/2017, garantindo assim a segurança das práticas de atividades profissionais e do paciente.

Quanto a ausência de comprovação da capacidade técnica de um ambiente de atividade específicas, relacionados neste caso a clinica ortopédica do HEOC, beira a pratica irregular das atividades. Além do ponto apresentado a ausência de enfermeiro para supervisão da equipe

firma a possibilidade de interdição do ambiente e a responsabilização dos profissionais que se encontram atuando de forma irregular no ambiente.

3. DA CONCLUSÃO:

Senhora presidente e doutos conselheiros, pelo analisado nos autos, considerando as medidas adotadas e os constantes descumprimentos registrados, pode-se seguir as recomendações de sindicância de interdição ética do Hospital de Emergência Dr. Osvaldo Cruz e abertura de processo ético por descumprimento dos profissionais responsáveis técnicos registrados nos autos.

As medidas recomendadas neste parecer preveem a seguridade dos cumprimentos dos dispositivos éticos, a segurança do paciente e a pratica segura do processo de enfermagem, resguardando o direito e a vida. Desta forma voto pela instauração do processo ético contra os profissionais José Everton Gomes da Silva e Samille Peles da Mota, abertura de sindicância para interdição ética do Hospital de Emergência Dr. Osvaldo Cruz no setor de ortopedia, clinicas médicas e demais setores que mantêm as irregularidades.

É o voto e parecer.

Macapá, 19 de abril de 2022

Kleverton Ramon Santana Siqueira